

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NA CONDENAÇÃO DO ACUSADO

CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY: EVIDENTIAL VALUE OF THE VICTIM'S WORD IN THE DEFENDANT'S CONVICTION

DOI 10.5281/zenodo.10054756

Guilherme de Souza Oliveira¹
Fernanda Aparecida Lisboa Porcel²

RESUMO

O tema a ser explorado no presente artigo científico é de grande importância para o estudo das provas no Processo Penal com relação aos crimes contra a dignidade sexual, uma vez que serão abordadas a valoração da palavra da vítima e a declaração do ofendido para a absolvição ou acusação do autor. Tais crimes, muitas das vezes praticado às ocultas, não deixam vestígios para embasar a acusação do sujeito, tampouco sua condenação; a maioria das vítimas são pessoas do sexo feminino, no entanto, no presente artigo, serão abordadas também as crianças e os adolescentes, inclusive tratando-se a respeito do depoimento especial e a valoração que o magistrado faz, quando não restam outras provas para que corroborem a condenação do acusado.

Palavras-Chave: ofendido; provas; depoimento; valoração

ABSTRACT

The topic to be explored in this scientific article is of great importance for the study of evidence in the Criminal Procedure in relation to crimes against sexual dignity, since it will address the valuation of the victim's word and the victim's declaration for acquittal or author's accusation. Such crimes, often practiced in secret, there are no traces left to support the subject's accusation, nor his conviction; most victims are female, however, in this article, children and adolescents will also be addressed, including dealing with the special testimony and the assessment that the magistrate makes, when there is no other evidence to corroborate the conviction of the accused

Key words: offended; evidences; testimony; valuation

1 INTRODUÇÃO

A prova é essencial no processo penal, pois é ela que vai embasar a acusação ou absolvição do sujeito, isto é, o juiz deve estar convencido de que os fatos alegados são

¹ Discente do curso de graduação em Direito da FAPE-Faculdade de Presidente Epitácio. E-mail: gui.1085@outlook.com

² Docente e Coordenadora do curso de Direito da FAPE-Faculdade de Presidente Epitácio. Especialista. E-mail: fernandalisboa67@hotmail.com

convincentes, bem como que a imputação da autoria e materialidade estejam relacionados ao ato e à pessoa.

É importante observar que há um importante princípio que vigora em nossa Constituição Federal de 1988, previsto no artigo 5º, inciso LVII, princípio esse que é denominado presunção de inocência, ou seja, o sujeito só será condenado quando houver a comprovação de sua culpa.

Outrossim, nos crimes contra a dignidade sexual, a valoração da prova é de suma importância, uma vez que são praticados na clandestinidade, às ocultas, gerando uma dificuldade para o Estado conseguir embasar a condenação do sujeito. Quando no cenário há elementos que corroboram para fomentar a acusação pelo Ministério Público (ações públicas incondicionadas ou condicionadas a representação), sendo provas sólidas, concretas, o valor do depoimento do ofendido possui maior lastro probatório, pois o magistrado tem maior fundamentação ao condenar o indivíduo. No entanto, a palavra da vítima, muitas vezes, é único elemento para que firme uma condenação, merecendo uma grande atenção em relação ao tratamento que é dado (CAPEZ, 2022).

Não obstante, as crianças e os adolescentes também são alvos dessa escassez de provas concretas nos crimes contra a dignidade sexual, pois se trata, muitas vezes, de uma criança que nem sequer aprendeu a falar. Assim, o magistrado tem de ser muito cauteloso ao ouvir o depoimento especial, com ajuda de uma equipe multidisciplinar no Judiciário, para conseguir extrair algo da criança vítima de violência sexual.

Merece destaque também, no artigo ora redigido, o estupro nas relações matrimoniais ou de vínculo afetivo (namoro, uniões estáveis...), pois já há jurisprudências que corroboram a prática delitiva entre marido e mulher, por mais que estejam nas obrigações de cunho civil, o direito penal resguarda essa liberdade dos casais. Ademais, há entendimento doutrinário que o parceiro não pode cometer crime de estupro contra a esposa, tendo em vista que a lei não autoriza o emprego de violência ou grave ameaça nas relações matrimoniais, de modo que não há possibilidade de um dos cônjuges estar amparado por uma excludente de ilicitude denominada exercício regular de um direito.

Nesse diapasão, “Tal situação não cria o direito de estuprar a esposa, mas sim o de exigir, se for o caso, o término da sociedade conjugal na esfera civil, por infração a um dos deveres no casamento” (NUCCI, 2022, p. 655)

No presente artigo, será dado um enfoque a um novo crime contemporâneo, subespécie do estupro, denominado “estupro virtual”, que vem ganhando atenção dos juristas.

Com efeito, o enquadramento do estupro virtual se dá no art. 213 do código penal, quando se fala em “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940, p. s. n.), se destaca quando são alegados grave ameaça e ato libidinoso.

Ademais, outra questão importante é o consentimento dado pela vítima na prática dessas atividades libidinosas virtuais, pois é preciso averiguar se houve ou não, no teor das conversas ou mensagens trocadas, a revelação de que a vítima foi forçada a realizar os atos, ou seja, é preciso a constatação que a vítima foi chantageada, ameaçada, provar de alguma forma que foi psicologicamente constrangida ou ameaçada. Há um ponto de extrema relevância na valoração da prova, que se concentra nas atas notariais, na qual um tabelião deposita sua fé pública que aquele fato foi realmente constatado pelo meio digital. Terá uma abordagem específica que a valoração da prova ganhara notoriedade.

Uma importante análise que será tratada neste estudo será o artigo 155 do código penal, o qual trata da livre apreciação do magistrado da prova produzida em contraditório judicial. Vejamos a literalidade do artigo:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1940, p. s. n.)

Não obstante, o Ministério Público, titular das ações penais que envolvem os crimes contra a dignidade sexual, tem um importante papel quando narra os fatos na denúncia, pois a peça acusatória é que dá início à ação penal e, a depender do que está escrito, o acusado, ao oferecer a resposta à acusação, poderá ser mais cauteloso e achar brechas que farão a exordial ser facilmente se tornar inepta, mesmo com a convicta certeza que a autoria e materialidade restam comprovadas, somente com a declaração do ofendido.

Nesse mesmo ponto, o Ministério Público tem que ser bem cauteloso em relação a crimes de cunho sexual contra crianças e adolescentes, pois, mesmo com o depoimento especial que inclui uma equipe multidisciplinar para auxiliar o magistrado em seu julgamento, muitas vezes a simples declaração da criança se torna lacunosa; o procedimento está previsto na lei 13.431/2017 que traz alterações legislativas sobre a lei 8.069/90 (ECA).

O estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do referido código penal, em que consta pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, necessita de análise minuciosa do magistrado, não digo a respeito dos menores de 14 (quatorze) anos, mas sim daqueles que, por

qualquer outra causa, não podem oferecer resistência; caso recente e que trouxe alteração em nossa legislação foi da influencer digital Mariana Ferrer. O caso foi tão gritante que houve a aprovação da lei 14245/21, titulada com o nome da vítima, a qual trouxe alterações no Código de Processo Penal e lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais com o fim de coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas. É de relevância apontar essa questão no presente artigo, pois a vítima de um crime de estupro já se sente abalada emocionalmente em nível extremo, ainda mais enfrentar uma ação penal que é totalmente desgastante, sendo a sua única prova o seu depoimento que muitas vezes é refutado pela parte contrária que acaba tornando a vítima culpada pelo crime sofrido. Injustiça.

A jurisprudência já vem consolidando a valoração da palavra da vítima como único meio de prova para embasar a condenação do acusado. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.792 - SC (2013/0332378-1) RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE: I R DA R ADVOGADO: CHRISTIANO ARBOITTE CRUSPIERE E OUTRO (S) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CP. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONSIDERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto por I. R. DA R. com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão que deu parcial provimento à apelação para redimensionar a pena que lhe fora imposta, em razão da prática do crime do art. 217-A, c.c. 69 e 71, todos do CP. Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que foram violados os arts. 155, do CPP e 217-A, do CP, pois as provas coligidas aos autos não atestaram, com convicção, a autoria do crime. Sustentam, ainda, que a condenação se deu exclusivamente com base na palavra da vítima. Contrarrazões apresentadas (fls. 301/303). Por força de juízo positivo de admissibilidade, ascenderam os autos a esta Corte (fls. 310/311). Parecer da d. Subprocuradoria-Geral da República opinando pelo não conhecimento do recurso (fls. 328/336). É o relatório. DECIDO O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, entendeu pela condenação do réu nos seguintes termos: A materialidade dos delitos e a sua autoria podem ser aferidas por meio do boletim de ocorrência (fls. 4/6), das certidões de nascimento (fls. 16 e 18), que demonstram a tenra idade das vítimas (7 e 10 anos ao tempo dos fatos), dos relatórios do Conselho Tutelar e do Centro de Referência especializado de Assistência Social (fls. 24/27, 102/103) e, principalmente, da prova oral coligida ao longo da instrução. Vale lembrar que alguns crimes praticados contra a dignidade sexual, notadamente aqueles em que os atos libidinosos são diversos da conjunção carnal, podem não deixar vestígios, razão pela qual a sua ocorrência deve ser constatada por meio de outras provas. Esse é o caso dos autos. A natureza dos atos perpetrados pelo apelante comumente não resulta em sinais físicos que possam ser constatados por terceiros, motivo pelo qual o exame pericial é dispensável. (fl. 269) Diante disso, com efeito, é assente nesta Corte de que desconstituir tal entendimento demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite nesta sede recursal, pelo óbice intransponível da Súmula 7/STJ. Ademais, é entendimento assente nesta Corte no sentido de que nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante

elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. (BRASILIA, 2013, p. s. n.)

Como podemos analisar, em crimes contra a dignidade sexual, o STJ já vem dando grande relevância ao depoimento da vítima, em consonância com outros elementos informativos, como fundamentação para condenar o autor dos fatos,

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. RELEVANTE VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito - justa causa do processo penal -, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender aos requisitos essenciais do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Os argumentos no sentido da ausência de justa causa não são capazes de engendrar o trancamento prematuro do processo penal em tela. Isso porque o depoimento da palavra da vítima claramente confere justa causa à denúncia, pois permite inferir, em cognição meramente sumária, a materialidade, bem como a existência de indícios de autoria. Outrossim, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra a liberdade sexual, haja vista a usual clandestinidade da conduta, mormente se estiver em consonância com outros elementos informativos. 3. Diante de todas as peculiaridades e dificuldades probatórias típicas dos crimes contra a dignidade sexual, não se pode vislumbrar conclusão diversa da manutenção do processo, mesmo que não comprovadas, de forma cabal, a autoria e a materialidade delitivas, aptas à procedência da pretensão condenatória. De fato, deverá ser possibilitada ao dominus litis a prova dos fatos imputados ao réu em instrução judicial, com a devida observância ao contraditório e à ampla defesa. 4. Agravo regimental desprovido. (BRASILIA, 2020, p. s. n.)

Diante das introduções supracitadas, caminhamos para uma linha de raciocínio que a declaração da vítima possui força probatória no processo penal, uma vez que os crimes, ora sofridos por essas, são cometidas as clandestinidades, as ocultas, o que faz o julgador ter atenção detalhada no depoimento.

2 A LIVRE ANÁLISE DO MAGISTRADO NA VALORAÇÃO DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

Conforme estabelece o artigo 155 do Código de Processo Penal, o juiz possui a livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, podendo inferir que a prova documental, testemunhal e pericial será de livre apreciação do magistrado que está presidindo a ação penal.

O sistema da persuasão racional do juiz dá a livre apreciação da prova, sendo inferido o uso de regras lógicas e das máximas da experiência comuns, mas com embasamento em posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários. Adolf Schonke conceitua o princípio da livre apreciação das provas como “aquele segundo o qual o juiz é livre na valoração dos fatos que lhe foram apresentados.” (SCHONKE, 2003, p.61).

A jurisprudência já é consolidada a respeito da livre apreciação pelo magistrado das provas produzidas na fase investigativa e judicial, ressaltando que as provas não podem motivar a decisão daquele que preside somente com as colheitas na fase policial, sendo necessário ser produzida também em contraditório judicial.

2.1 Sistema do livre convencimento motivado

O livre convencimento motivado é também reconhecido como sistema da persuasão racional, ou seja, o juiz, ao proferir a sentença, mesmo com a livre apreciação das provas produzidas, tanto em fase policial e contraditório judicial, terá que fundamentar sua decisão. Leciona Nestor Távora:

Essa liberdade, por sua vez, não é sinônimo de arbítrio, cabendo ao magistrado, alinhado às provas trazidas aos autos, fundamentar a decisão, revelando, com amparo no manancial probatório, o porquê do seu convencimento, assegurando o direito das partes e o interesse social. (TÁVORA, 2022, p. 369)

Com esse direcionamento, pode-se chegar à conclusão que, mesmo o artigo 155 do Código de Processo Penal dando a livre apreciação pelo magistrado sobre a necessidade ou não de produção de provas, a fundamentação é primordial, pois as razões que são utilizadas pelo julgador têm que ser conhecidas pelo condenado.

Inferre-se no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de implantar a neurociência na valoração da prova, principalmente na questão da força probatória da palavra da vítima. Tal estudo já foi alvo de teses de doutorado em que a principal abordagem é de duas técnicas: a ressonância magnética funcional (fMRI) e avaliação informatizada do conhecimento (CKA). Basicamente, tais técnicas mapeiam o cérebro humano e verificam as regiões que mais são acionadas quando uma pessoa é questionada sobre determinado assunto. Assim, os cientistas

acabam tendo a premissa de quando uma pessoa está mentindo ou dizendo a verdade; as técnicas são polêmicas para serem usadas no processo penal, pois confrontaria com diversos princípios, dentre eles, o da não autoincriminação. Todavia, seria uma valoração impressionante ao magistrado julgador, pois haveria uma apreciação significativa das provas produzidas em contraditório judicial.

2.2 Sistema da íntima convicção do juiz

É notório que esse sistema não é adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois ele assegura que o juiz tem a livre escolha de valoração da prova, sem a necessidade de fundamentação. Em questionamentos, quando o magistrado utiliza somente a palavra da vítima para a condenação do acusado, poderia estar utilizando do sistema tratado nesse subtópico. Todavia, não é somente a declaração do ofendido que o magistrado leva em conta no momento de sua decisão, mas sim fatores indiretos que o convencem que a autoria e materialidade resta comprovada, dando força a fundamentação e condenação do autor.

Outrossim, quando se trata de fatores indiretos, o magistrado leva em conta: os antecedentes do sujeito, o estado emocional da vítima, a forma que seu depoimento é conduzido, local dos fatos, confrontação de depoimentos e possivelmente a arrolação de testemunhas abonatórias. Há aqui a livre convicção do juiz em requisitar novas testemunhas para a confirmação dos depoimentos, muitas vezes para ver se o álibi do acusado está de acordo, mas nem sempre é a regra, nos termos do artigo 209 do Código do Processo Penal.

Renato Brasileiro de Lima, sobre o sistema da íntima convicção do juiz, alega que:

A vantagem desse sistema é a liberdade que o magistrado tem para avaliar as provas de acordo com sua livre convicção, não estando preso a um sistema tarifado fixado em abstrato e a priori pelo legislador. Apresenta, no entanto, o gravame de não se exigir do magistrado qualquer espécie de fundamentação, o que compromete o controle sobre o exercício da função jurisdicional. (LIMA, 2022, p. 580)

Conclui-se que o sistema tratado não é o mais plausível, pois daria um poder totalitário ao julgador sobre a decisão, sem a necessidade de fundamentar.

2.3 Valoração da prova no processo penal

Como já tratados nos subtópicos supracitados, o magistrado tem o livre condão de

apreciar as provas produzidas, tanto em fase policial quanto em contraditório judicial, mas desde que o faça motivadamente.

No processo penal, vigora-se o princípio da busca pela verdade real, isto é, o magistrado deve buscar provas, tanto quanto as partes, não ficando satisfeito com o que lhe é dado.

É certo que a doutrina apresenta certas incertezas, partindo-se da premissa da inexistência de critérios abstrata e previamente confinados para a valoração da prova. Como exposto anteriormente, há dois sistemas utilizados pelo julgador, sendo a íntima convicção e a persuasão racional, isto é, a motivação.

Nota-se que a valoração probatória pelo magistrado de 1º grau pode ser ratificada ou retificada por meio de controle de recursos, de toda sorte, os tribunais superiores vêm consolidando um entendimento em relação à declaração da vítima nos crimes contra a dignidade sexual. A pauta discutível é o confronto das declarações apresentadas e a análise pelo julgador.

2.4 Valor do depoimento do ofendido

Nos crimes contra a dignidade sexual, muita das vezes praticados em lugares ermos, ocultos e sem nenhum vestígio, o julgador necessita dar uma atenção especial ao depoimento da vítima; além da análise do depoimento da vítima, faz-se necessário analisar o conjunto com todo o cenário produzido nos autos. A jurisprudência já se consolida nesse aspecto, dando valoração à palavra da vítima:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. SEXO ORAL. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. VALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. 3. Consistindo o ato sexual na prática de sexo oral nas ofendidas e no mesmo contexto em relação ao paciente, e, constatado não ter a prática deixado vestígios materiais, desnecessária a determinação de exame pericial, diante de sua irrelevância para verificação da materialidade delitiva. 4. “A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem

valor probante diferenciado” (BRASILIA, 2022, p. s. n.)

Como é inferido, a jurisprudência é assente no sentido de que, nos delitos de cunho sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

Um aspecto importante é na nova análise feita em fase recursal, pois o juiz de 1º grau, não convencido da materialidade e autoria, pode absolver o autor, mas os tribunais superiores, com certa análise mais minuciosa, dão a decisão em sentido oposto. O processo penal é regido por provas, assim como todo direito processual, mas a análise é a respeito de uma declaração que tem o condão de condenar uma pessoa por um crime grave.

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A FUNDAMENTAÇÃO PARA ACUSAR

A persecução penal é dividida em fase investigativa e fase processual, uma depende da outra. Em fase policial, nos crimes contra a dignidade sexual, o delegado de polícia colhe os depoimentos das partes envolvidas e reúne o máximo de provas possível, no entanto, fica adstrito em alguns casos somente à declaração da vítima e do investigado.

Encerrada a fase policial, como sabemos, o delegado de polícia não pode arquivar o inquérito policial, somente podendo emitir o relatório final e remeter para o Ministério público para então ser oferecida a denúncia, dando início à fase processual.

Neste tópico, analisaremos o papel do representante do Ministério Público, o *parquet*, para fazer a análise das provas reunidas em fase policial e ver se há possibilidade de viabilidade jurídica para o oferecimento da denúncia ou o arquivamento do inquérito policial. Ressalva-se que estamos tratando de crimes contra a dignidade sexual e a única prova colhida é a declaração da vítima e a do investigado.

O Ministério Público dará relevância na narração dos fatos ditos pelo ofendido, mas também juntará elementos que circundam essa importante prova declaratória; contradições, pontos controvertidos e até inquirição de novas testemunhas para esclarecer o fato. Os antecedentes do investigado também são levados em conta, caso possua uma vida pregressa que não corrobora com sua inocência; todavia, lembremos que o Ministério Público está para acusar a pessoa pelos fatos cometidos, não por seu caráter.

O representante do Ministério Público, analisando a viabilidade jurídica para o oferecimento da denúncia, reúne as provas colhidas em fase investigativa - prova testemunhal,

pericial e documental – conjunto esse que leva o promotor a iniciar a ação penal, uma vez que, caso avalie que não há viabilidade jurídica para o oferecimento da denúncia, faz uma promoção de arquivamento do inquérito policial, assim, evitando gastos desnecessários ao poder público.

Sob essa ótica, nos crimes contra a dignidade sexual, o representante do Ministério Público analisa de forma contundente as declarações dadas pela vítima, uma vez que os crimes sexuais não deixam vestígios, classificados pela doutrina como tipos penais não transeuntes, a qual resta somente a declaração da ofendida como prova para reparar o mal sofrido.

Na classificação supracitada, analisemos um crime de estupro ocorrido em um local deserto, em que o agente ameaça a vítima a praticar atos libidinosos para satisfazer a sua lascívia. Após a consumação do referido exemplo pelo agente, a vítima tem um abalo psíquico extremo, uma vez que foi forçada a praticar atos que são íntimos de uma pessoa, ainda mais sob o crivo da ameaça e do constrangimento.

3.1 Da fase investigativa e o depoimento da vítima

Na fase pré-processual, há importante colheita de provas pelo Delegado de Polícia para a apuração dos fatos, sendo de grande relevância as provas concretas para a fundamentação posterior pelo Ministério Público na denúncia.

Nos crimes de cunho sexual, a prova mais imprescindível seria a pericial, pois, no exame de corpo de delito, restariam demonstradas a materialidade e a autoria; todavia, não há sempre a constatação de tal exame, visto que, dependendo da conduta, os crimes não deixam vestígios, ocorrendo em lugares ermos, onde não há a presença de testemunhas, possuindo somente a declaração da vítima para constatar que de fato o crime ocorreu.

É desgastante para a vítima tamanho sofrimento, pois, além de ter sido alvo de uma crueldade que desestabiliza o emocional de qualquer ser humano, terá que provar que aquele crime de fato ocorreu.

O primeiro contato é na Delegacia de Polícia, local onde a vítima presta seu depoimento perante a autoridade policial para dar início a fase investigativa e posterior remessa ao Ministério Público. A abordagem pelo Delegado em crimes de cunho sexual é de forma mais cautelosa, pois, muitas das vezes, a única prova que será colhida será a declaração, uma vez que a abordagem tem que ser de forma que deixe a vítima mais calma, conseguindo narrar os fatos de forma clara para melhor entendimento e a valoração do seu depoimento.

Nas investigações criminais, o Ministério Público tem o condão de participar das diligências, segundo preceitua o artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal, exercendo, de forma indireta, o controle externo da atividade policial, para que as investigações sejam eficazes.

3.2 Fundamentação para a denúncia

Após a devida instrução investigativa na seara policial, é remetido o inquérito policial para que o representante do Ministério Público ofereça a denúncia; a fundamentação se dá na maioria das vezes pelo arrolamento de testemunhas para a confirmação do fato; todavia, nos crimes contra a dignidade sexual, o ilícito penal não deixa vestígios. Assim, a acusação tem que ser mais cautelosa ao apreciar a narração do ofendido em solo policial, pois a decisão de estar comprovada a materialidade e a autoria está no depoimento.

Sob essa mesma ótica, de acordo com os tribunais superiores, nos crimes de cunho sexual, a palavra da vítima tem tamanha valoração no processo penal. Assim, o Ministério Público acaba por oferecer a denúncia com base somente no depoimento do ofendido. Ressalta-se que é importante uma análise minuciosa do conjunto probatório, pois há a necessidade de verificar se há ou não viabilidade jurídica para dar início a ação penal.

A análise também é feita com todo o conjunto probatório, pois caso reste demonstrado que a vítima quis acusar o suposto autor por mera vingança ou ciúmes, por já ter um relacionamento com o agente, será feita a apuração da vida passada das partes. Caso seja comprovado o motivo, a suposta vítima poderá estar incorrendo no crime de Denúnciação caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal. É claro que é muito difícil de ocorrer, pois uma pessoa não alegaria tal fato para ver um desejo seu de vingança ou ciúmes sendo concretizado, mas não podemos descartar a possibilidade. A questão é que os crimes contra a dignidade sexual trazem um abalo psicológico extremo naquele que é vítima, ainda mais quando se trata de criança ou adolescente, pois está em fase de desenvolvimento e possui uma vulnerabilidade mais acentuada.

4 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO PROVA

Ao passarmos a análise dos crimes contra a dignidade sexual contra crianças e

adolescentes, o cenário modifica, tanto na cautela do conjunto probatório quanto na preservação do ofendido. Quando ocorre um crime de violência sexual em que o ofendido é uma criança, há a participação integral de vários órgãos para tornar a ação penal menos desgastante possível, pois o seu emocional está em jogo.

Órgãos como Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), entre outros, corroboram para a proteção dos infantes, dando maior segurança para que não ocorram crimes, principalmente de cunho sexual, contra eles. A vulnerabilidade da vítima faz com que o agressor tenha certa dominância sobre ela, fazendo com que a criança não tenha uma reação igual a um adulto.

Não obstante, o abuso sexual contra essas vítimas é de caráter físico ou psíquico, sem consentimento, em que o agente se privilegia da confiança depositada em si pela criança, ou aproveita da superioridade que tem, diante da vulnerabilidade da mesma. Essa atitude é usada para satisfação sexual do abusador, causando na criança ou no adolescente danos psíquicos.

O ponto importante a ser tratado nesse tópico é sobre o depoimento da vítima no estado de vulnerabilidade em que ela se encontra. Os órgãos que integram a rede de proteção conseguem extrair da criança ou adolescente a declaração necessária para fundamentar uma possível ação penal, mesmo somente com sua declaração como um único meio de prova. O procedimento é denominado de escuta especializada, segundo a Lei nº 13.431/17, artigo 7º:

Art. 7º. Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. (BRASIL, 2017, p. s. n.)

Fabio Gesser Leal, Klauss Corrêa de Souza e Rafael Giodani Sabino conceituam a escuta especializada como:

[...] procedimento de entrevista realizado pelos órgãos da Rede de Proteção nos campos da educação, saúde, assistência social, segurança pública, justiça e Direitos Humanos, com a finalidade de garantir o acompanhamento da vítima ou testemunha de violência em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação experimentada, inclusive no seio familiar. (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, p. 87)

Tais órgãos de proteção, ao ouvir esse tipo de vítima, devem tomar o devido cuidado, pois se trata de um ser humano em desenvolvimento e que, se não fizer o procedimento com as cautelas necessárias, o ofendido sofrerá problemas psíquicos futuros.

De toda sorte, os crimes de cunho sexual contra crianças e adolescentes despertam

a “síndrome do segredo”, diante da vulnerabilidade apresentada pela vítima. Alguns fatores, dentre outros vários, merecem ser elencados no presente artigo, são eles: imaturidade da criança, manipulação por parte do abusador, medo, falta de evidência médica e ameaça.

Sob essa ótica, o trabalho merece atenção quando há falta de evidência médica, o que contribui para que a vítima tenha medo de denunciar o abusador, por poder ser desacreditada, bem como a manipulação por parte do agente que distorce a realidade da criança.

Nesse ínterim, diante do que foi exposto, a valoração da declaração da vítima ganha um sobressalto enorme, pois o magistrado, bem como o representante do Ministério Público, tem a percepção de que quando uma criança ou adolescente se sente desconfortável para relatar de um fato do qual ela foi vítima. A valoração da declaração, tanto em escuta especializada ou no depoimento especial, ganha força probatória, pois a vítima, a depender da tenra idade, está em estágio de desenvolvimento de fala, mas a sua expressão, diante do abusador, ou quando é mencionado o nome ou apelido, faz com que o ofendido mude seu estado de expressão, demonstrando medo.

A jurisprudência ressalta a importância de o procedimento do depoimento especial ser de forma mais cautelosa possível:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À VÍTIMA ADOLESCENTE. DEPOIMENTO ESPECIAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Na hipótese em apreço, conquanto a oitiva das vítimas antes mesmo de deflagrada a persecução penal caracterize situação excepcional, verifica-se que a aplicação da medida impugnada encontra-se devidamente justificada, ante a necessidade de proteção à vítima adolescente e a possibilidade de esquecimento dos fatos pelos possíveis traumas psicoemocionais sofridos e pelo próprio decurso do tempo, sem prejuízo de influências ocasionadas por pressões no âmbito familiar. III - A suspeita da prática de crime sexual contra criança e/ou adolescente, que ostentam a condição especial de pessoa em desenvolvimento, justifica a colheita antecipada das declarações em ambiente diferenciado e por profissional especializado, consoante o procedimento de "depoimento especial", o qual tem como precípua escopo evitar que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem de ser inquiridos durante a persecução criminal. IV - In casu, verifica-se que o d. Juízo monocrático bem atentou para os corolários da ampla defesa e contraditório, porquanto intimou a Defesa para a tomada de depoimento

especial, a qual participou ativamente do procedimento, formulando, inclusive, os questionamentos que entendeu pertinentes. V - A renovação da oitiva da suposta vítima, tal como pretendida pelos impetrantes, é expressamente dissuadida pela Lei. n. 13.431/2017, a qual estabelece, em seu artigo 11, § 2º, que não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. VI - O reconhecimento da nulidade de ato processual, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief* e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, exige a demonstração do prejuízo sofrido - o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido. (BRASILIA, 2021, p. s. n.)

Diante da jurisprudência supracitada, verifica-se a real importância da valoração da declaração da criança ou adolescente, a qual são vítimas de crimes sexuais e, por vezes, não há outros meios de prova para corroborar para a condenação do abusador.

4.1 Do depoimento sem dano

Previsto na lei 13.431/17, o depoimento especial tem a finalidade de regularizar o procedimento da oitiva da criança ou adolescente vítimas de crimes sexuais. Nesse tipo de depoimento, o magistrado tem o auxílio de uma equipe multiprofissional para ouvir o ofendido.

A vítima presta sua declaração, tanto na fase investigativa ou judicial, perante um profissional habilitado para ouvi-la. O Ministério Público e o Magistrado fazem o acompanhamento através de uma escuta; a criança ou adolescente são ouvidas em uma sala especial, com brinquedos, objetos infantis e decorações, isso é feito para evitar o formalismo de uma sala de audiência e, consequentemente, constrangimento a vítima.

A recomendação 33 do CNJ traz os requisitos para a realização do depoimento especial:

RECOMENDAR aos tribunais: I – a implantação de sistema de depoimento vídeo gravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática; a) os sistemas de vídeo gravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial; b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento. II – Os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva. III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a

respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade. IV – Os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial. V – Devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial. (BRASIL, 2010, p. s. n.)

O procedimento requer uma cautela diferenciada do profissional que ouvirá a vítima, cautela essa que não traga danos psíquicos ou constrangimento a vítima já em estado de vulnerabilidade.

Outrossim, o artigo 28, §1º, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) traz o fundamento para a prestação do depoimento sem dano:

Art. 28. [...] § 1º. Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (BRASIL, 1990, p. s. n.)

O enfoque desse subtópico é na valoração do depoimento como prova, o magistrado tem que ter uma cautela maior, visto que as crianças são vulneráveis e elas não criam cenários de crimes, ainda mais de cunho sexual.

No julgado do STJ, agravo regimental em recurso especial, é expresso que o valor da palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, tem uma relevância maior. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. ART. 215 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE DE ANULAR, POR COMPLETO, A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO DE UM DOS CRIMES PARA CONTRAVENÇÃO PENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVANTE GENÉRICA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO. BIS IN IDEM. CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. 1. Para configuração do tipo descrito no art. 215 do Código Penal, não há necessidade de anular, por completo, a livre manifestação de vontade da vítima, mas de deixá-la em tal condição que sua vontade esteja viciada. 2. Em crimes sexuais praticados na clandestinidade, deve-se dar relevante valor à palavra da vítima. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias implica o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. 4. É possível o reconhecimento de agravantes genéricas pelo magistrado, ainda que não descritas na denúncia. 5. Não se conhece de agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (BRASILIA, 2021, p. s. n.)

5 ESTUPRO MARITAL E A VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO DA OFENDIDA

A definição de estupro marital ocorre na relação conjugal, na qual é verificado que a mulher tem o direito da dignidade sexual infringido, pois o seu cônjuge ou parceiro submete-a conjunção carnal ou atos libidinosos forçados.

O fato de a vítima e o agente possuir uma relação conjugal não dá o direito de forçar a praticar atos contra a sua vontade. O delito praticado pelo cônjuge ou parceiro é tipificado no artigo 213 do Código Penal, uma vez que a prática da conduta de ameaçar a vítima a praticar conjunção carnal ou outros atos libidinosos, por mais que sejam um casal, restaria configurado.

Não obstante, a prática do estupro marital faz parte da violência no âmbito doméstico e, como é de entendimento, tais violências são parte de um círculo vicioso do agente. Carina Suelen Carvalho, Débora Nayara Ferreira e Karla Rodrigues Santos (2010) elencam que a Lei Maria da Penha se engrandece em sua composição, definindo os tipos de violências praticadas no âmbito doméstico, sendo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Nesse diapasão, assim estabelece o inciso III, do artigo 7º, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), acerca da violência sexual nas relações conjugais:

Art. 7º. [...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006, p. s. n.)

É notório que a violência sexual acontece no silêncio do ambiente onde convive o casal, sendo pouca denunciada, pois as vítimas tendem a não denunciar o companheiro e acabam se conformando, assim, entrando em um círculo vicioso de violências.

As mulheres silenciam nesses atos, pois sentem vergonha de pedir ajuda, pensam que o ato sexual forçado não é crime, mas um dever conjugal, dependência econômica, emocional, ou até mesmo pelo descrédito dos servidores no poder judiciário e segurança pública. Alguns doutrinadores exprimem alguns fatores que levam a vítima a não denunciar, como esclarecem Carina Suelen Carvalho, Débora Nayara Ferreira e Karla Rodrigues Santos:

[...] os mais comuns são: medo de ameaças de morte; vergonha de procurar ajuda; esperança de que o companheiro mude; dependência econômica; dependência emocional, também pelo descrédito da população no Poder

Judiciário e segurança pública, entre outras. Pelo fato do agressor ser seu companheiro, muitas mulheres não compreendem que o ato sexual forçado é considerado uma violência, uma vez que o veem como um dever conjugal, devido a uma visão conservadora instituindo estereótipos do comportamento feminino que leva a submissão da mulher, interferindo em sua autoestima, causando sentimento de impotência que bloqueia sua personalidade. (CARVALHO; FERREIRA; SANTOS, 2010, p. s. n.)

6 ESTUPRO VIRTUAL E A VALORAÇÃO DA PROVA

Com os avanços tecnológicos e a velocidade das trocas de informações, houve uma grande melhora na vida da sociedade, todavia, é de constatar que tais avanços oferecem riscos a quem os utiliza.

Atualmente, tornou-se um hábito o envio de fotos ou vídeos pessoais, sendo muitos de cunho sexual, popularmente chamados de “nudes”, expondo seu próprio corpo na rede mundial de computadores; não há ilegalidade no ato, mas as consequências são de quem as utiliza para obter algum proveito.

O primeiro caso com base no qual foi criada a tese de estupro virtual ocorreu no Estado do Piauí em que a vítima teria se relacionado com o autor dos fatos; contudo, após o término do relacionamento, ele criou um perfil falso e ameaçou colocar várias fotos íntimas da vítima na rede, tiradas enquanto a vítima dormia, caso não praticasse consigo mesma atos libidinosos.

A conduta descrita pelo autor foi configurada como estupro virtual, pois, mesmo que a tipificação penal se enquadre no artigo 213 do Código Penal, o ato de ameaçar a vítima a praticar atos libidinosos, sendo em ambiente virtual, restaria configurado.

Antônio Borges Rego esclarece que:

Em uma decisão pioneira no Brasil, o juiz Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina, determinou a prisão de um acusado pelo crime de “estupro virtual”. Juntamente com a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática, o magistrado iniciou a investigação acerca da prática criminosa. No caso, o investigado, utilizando um perfil fake da rede social Facebook, ameaçava exibir imagens íntimas da vítima, exigindo desta o envio de novas fotografias desnuda e até mesmo introduzindo objetos na vagina e/ou se masturbando [...]. (REGO, 2018, p. s. n.)

Nota-se que não ocorreu o contato físico entre a vítima e o autor, mas essa foi ameaçada a praticar atos libidinosos em si mesma. Ressalta-se que, na doutrina moderna, a conduta praticada pelo agente recebeu o nome de “sextorsão”, a qual é conceituada como exploração sexual através do constrangimento da vítima a prática sexual em troca da preservação de imagens e vídeos da vítima em nudez ou durante a relação sexual; é importante

destacar que a conduta, em grande potencial, é praticada por ex-companheiros que não aceitam o fim do relacionamento.

7 O DESGASTE DA AÇÃO PENAL E A INTERFERÊNCIA NA DECLARAÇÃO DA VÍTIMA

Os crimes contra a dignidade sexual por si só já são desgastantes, pois trazem um abalo psíquico extremo à vítima; contudo, além disso, há a necessidade de enfrentar uma ação penal para ver a reparação do seu direito violado. Fazer vingança com as próprias mãos está fora de cogitação, uma vez que estaria incorrendo no crime de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no artigo 345 do código penal.

A ação penal se torna desgastante para as vítimas desse tipo de delito, pois ficam revivendo o acontecimento em suas declarações ou cada vez que estão em contato com o poder judiciário.

Não obstante, as vítimas desse tipo de delito acabam não denunciando os agentes por certo estigma, seja porque já teve um relacionamento com o agente ou por conta da ameaça sofrida. Contudo, a temerária ação penal causa influência na declaração da vítima, pois a ofendida tem o receio de não ter o seu direito violado sendo reparado com uma punição ao agente.

Sob essa ótica, não podemos descartar os tipos de vitimizações que se enquadram nesse tipo de delito, sendo, com uma análise aprofundada, a vitimização secundária e a terciária.

A vitimização secundária, no campo de estudo da vitimologia, é quando envolve aqueles que sofreram o delito com o Estado, isto é, além das consequências sofridas, o ofendido terá que enfrentar todo o processo de investigação até a sentença transitada em julgado do autor do delito. Um tanto desgastante, pois a vítima ficara rememorando o ocorrido enquanto presta suas declarações, bem como, caso o crime deixe vestígios, será preciso realizar o exame de corpo de delito.

Nos crimes sexuais, há um grande impacto naquele que é vítima e, muitas vezes, irreparáveis. O acontecimento desse delito está fortemente vinculado a grande repercussão social que será sofrida, uma vez que a paz social e a dignidade sexual estão ameaçadas.

Outrossim, um grande caso prático foi da vítima Mariana Ferrer, a qual foi constrangida em audiência pelo advogado da parte adversa, bem como o representante do

Ministério Público e o Magistrado ficaram silentes a respeito; o caso ganhou repercussão social, diante da desmoralização feita contra a vítima de um delito sexual, com isso, adveio a lei 14.245/21, para regularizar um fato que já elencado pela doutrina.

No campo da vitimologia, estamos diante também da vitimização terciária, a qual é o envolvimento da vítima, Estado e a sociedade. Além do sofrimento direto do crime, a vítima sofre com o desgastante processo e além do mais a aversão social que é feita. Um tanto constrangedor para o ofendido, por isso que o campo do estudo da vitimologia é importante para o Direito Penal.

O impacto que é feito na vítima, diante das vitimizações elencadas, intercepta de forma direta ou indireta o seu depoimento ou até mesmo a sua decisão de querer levar o caso a justiça, muita das vezes deixando de lado e sofrendo sozinha pela humilhação e o constrangimento passado.

O acolhimento das vítimas de crimes sexuais precisa ser revisto, seja no atendimento nas delegacias, a qual é o primeiro contato, seja no processo penal, diante das audiências e procedimentos que surgirem no decorrer da instrução. Analisemos o sofrimento do ofendido e como será difícil para ver o agente condenado, somente com a sua declaração, abalo psíquico gerado e um temeroso e desgastante processo penal.

8 CONCLUSÃO

O artigo ora redigido apresentou as possíveis formas de declaração da vítima e a sua valoração diante dos crimes contra a dignidade sexual. Vale deixar registrado que os tribunais superiores vêm destacando a importância da palavra do ofendido, corroborado com outras circunstâncias diretas ou indiretas, para a condenação do acusado.

Outrossim, os estudos apresentados revelam que a vítima desses casos está diante de uma vulnerabilidade gritante quando possui somente sua declaração para ser apreciada pelo magistrado, fazendo-a pensar demasiadamente se é preciso enfrentar o processo penal e ao final, às vezes, não ter a justiça que o agente merece. A pontuação dos tipos de vitimizações é importante, pois não é só o constrangimento sofrido pelo próprio delito sofrido, mas também com o poder público e com a aversão social que o ofendido tende a sofrer. O caso prático recente apresentado da vítima Mariana Ferrer, ocorrido em 2021, resultou em uma grande vitória para a justiça penal, a lei 14.245/21.

Uma valoração significativa é acerca do depoimento especial, procedimento que é destinado a crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais. A vulnerabilidade deles é

extrema nesses crimes, por isso o magistrado tem uma análise mais cautelosa nas provas apresentadas. A declaração do infante é feita por um procedimento a qual não constrange ela, fazendo com que seu depoimento seja o mais espontâneo possível diante da equipe multidisciplinar que auxilia o magistrado na busca da absolvição ou condenação do autor.

Os princípios apresentados que leva o magistrado a analisar as provas que são apresentadas, não dá o livre convencimento, uma vez que é preciso a fundamentação para a prolação da sentença. Todavia, diante das circunstâncias em que os crimes contra a dignidade sexual são praticados – lugares ermos, ocultos, as clandestinidades – a qual não resta nenhuma testemunha ou vestígios para a comprovação da materialidade, o magistrado pode fundamentar a decisão com base na declaração da vítima, analisando-a cautelosamente, para que não haja consequências futuras.

Não há um artigo que demonstre o tema ora estudado, mas na doutrina e jurisprudência já há uma linha de raciocínio que leva as vítimas de crimes sexuais a terem justiça somente com sua declaração, corroborado com outras circunstâncias diretas ou indiretas, para a condenação do agente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 de fev. de 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça: Recomendação nº 33.** 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 17 de fev. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 7 de mar. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 13 de mar. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 de jan. de 2022.

BRASILIA. **Superior Tribunal de Justiça STJ - Agravo em Recurso Especial AREsp 1993534 RJ.** HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. SEXO ORAL. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. VALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, publicado em 02 de março de 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1398263093/agravo-em-recurso-especial-aresp-1993534-rj-2021-0330702-8>. Acesso em: 6 de mar. de 2022.

BRASILIA. **Superior Tribunal de Justiça STJ - Agravo Regimental no Habeas Corpus AgRg no HC 611708 SP.** PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. RELEVANTE VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. AGRAVO DESPROVIDO. Relator Ministro Ribeiro Dantas, publicado em 20 de outubro de 2020. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108578601/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-611708-sp-2020-0232637-7>. Acesso em: 17 de fev. de 2022.

BRASILIA. **Superior Tribunal de Justiça STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial AgRg no REsp 1765521 SP.** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. ART. 215 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE DE ANULAR, POR COMPLETO, A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO DE UM DOS CRIMES PARA CONTRAVENÇÃO PENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVANTE GENÉRICA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO. BIS IN IDEM. CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado em 27 de agosto de 2021. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1273274029/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1765521-sp-2018-0234796-0>. Acesso em: 3 de fev. de 2022.

BRASILIA. **Superior Tribunal de Justiça STJ - Habeas Corpus HC 640508 SP.** HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À VÍTIMA ADOLESCENTE. DEPOIMENTO ESPECIAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Relator Ministro Felix Fischer, publicado em 13 de abril de 2021. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205701387/habeas-corpus-hc-640508-sp-2021-0015869-1>. Acesso em: 12 de fev. de 2022.

BRASILIA. **Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial REsp 1407792 SC.** RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.792 - SC (2013/0332378-1) RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE: I R DA R ADVOGADO: CHRISTIANO ARBOITTE

CRUSPIERE E OUTRO (S) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CP. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONSIDERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. Relator Ministro Moura Ribeiro, publicado em 22 de outubro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896044989/recurso-especial-resp-1407792-sc-2013-0332378-1>. Acesso em: 17 de mar. de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

CARVALHO, Carina Suelen; FERREIRA, Débora Nayara; SANTOS, Karla Rodrigues. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro**. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf>. Acesso em: 05 de mar. de 2022.

LEAL, Fabio Gesser; SOUZA, Klauss Corrêa de; SABINO, Rafael Giordani. **Comentários à lei da escuta protegida: Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial**. Salvador: Juspodivm, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Forense, 2022.

REGO, Antônio Borges. **Juiz do Piauí decreta primeira prisão por estupro virtual no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://olutador45.jusbrasil.com.br/noticias/615446396/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil>. Acesso em: 19 de fev. de 2022.

SCHONKE, Adolf. **Direito Processual Civil**. Campinas/SP: Romana, 2003.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Processo Penal e Execução Pena**. Salvador: Juspodivm, 2022.

Submetido em 20/06/2022

Aceito em 31/08/2022